



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

LEI Nº 898/08, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008.
AUTOR: JOSÉ ALVES DE CARVALHO

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exames de audiometria e oftalmológicos em crianças e adolescentes estudantes das redes de ensino existentes no Município de Queimados”

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigatória a realização, anualmente, de exames de audiometria e oftalmológicos em crianças e adolescentes matriculados nas escolas do Município de Queimados.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado, através das Secretárias Municipais de Saúde e Educação, a realizar com a autorização dos Pais e Responsáveis, o agendamento dos exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos, com prioridade, nos estudantes matriculados nas escolas descritas no *caput* deste artigo.

(Parágrafo incluído pela Lei nº 1.368/17, de 08/06/2017)

Art. 2º. Nas escolas da Rede Municipal de Ensino, tais exames serão realizados segundo calendário elaborado em conjunto pelas Secretarias de Saúde e de Educação, de modo a permitir o exame de todas as crianças e adolescentes nelas matriculados, a cada ano.

Parágrafo único - A avaliação médica a que se refere o *caput* deste artigo visa determinar as condições clínicas dos alunos para que não haja comprometimento no desenvolvimento das atividades escolares.

(Parágrafo incluído pela Lei nº 1.368/17, de 08/06/2017)

Art. 3º - O Professor ou servidor da unidade escolar que detectar o baixo rendimento do discente por problemas de visão ou auditivo, deverá encaminhá-lo à direção da unidade escolar, para que esta, através de ofício e com prévia autorização dos pais e/ou responsáveis, autorize o envio do discente à Secretaria Municipal de Saúde para a prioridade no agendamento dos exames de que trata o artigo primeiro desta lei nas Unidades de Saúde do Município ou clínicas conveniadas com o SUS.

Parágrafo único - Os discentes submetidos aos exames e que apresentarem deficiências visuais ou auditivas, terão prioridade, acompanhamento clínico e assistência necessária por parte dos órgãos municipais competentes.

(Redação dada pela Lei nº 1.368/17, de 08/06/2017)

~~Art. 3º. As escolas da rede escolar estadual poderão solicitar à Secretaria de Saúde a realização de tais exames, submetendo-se a calendário que esta determinar.~~

Art. 4º. As escolas da rede privada poderão solicitar à Secretaria a realização de tais exames, mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pela Administração Municipal,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Queimados

bem como poderão valer-se de serviços particulares, mas poderão cobrar dos responsáveis o custo com a referida taxa ou com pagamento de serviços particulares.

Art. 5º. As escolas da rede privada que não propiciarem a seus estudantes os exames a que se refere a presente lei estarão sujeitas ao pagamento de multa a ser fixada pela Administração Municipal.

Art. 6º. O Poder Executivo Municipal dispõe do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Lei, para editar as medidas complementares e fixar o valor da taxa e da multa nela estabelecidas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implantação da presente lei correrão á conta das verbas próprias das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com instituições privadas e públicas de assistência social com a finalidade de atender aos alunos que necessitem do uso de óculos ou prótese auditiva, cujos pais ou responsáveis não possuam recursos financeiros para a sua aquisição.

(Redação dada pela Lei nº 1.368/17, de 08/06/2017)

§ 2º - O Executivo Municipal deve estabelecer os critérios para a concessão dos benefícios previstos neste artigo.

(Redação dada pela Lei nº 1.368/17, de 08/06/2017)

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MILTON CAMPOS ANTONIO
Presidente